

ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

Disponível em:

<https://inovecapacitacao.com.br/entenda-a-diferenca-entre-reajuste-repactuacao-e-revisao-de-contratos-publicos/#:~:text=A%20repactua%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20esp%C3%A9cie,conserva%C3%A7%C3%A3o%20seguran%C3%A7a%20etc.>

Após a assinatura de um contrato entre o particular e o órgão público, com o decorrer do tempo, pode acontecer de o preço inicialmente ajustado restar defasado. Nesses casos, há a necessidade de uma **recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XXI, a manutenção do equilíbrio entre os compromissos assumidos pelo contratado e o valor pago pela Administração Pública.

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional.”

(Marçal, 2002, p.505)

Essa recomposição pode se dar por meio de um **reajuste**, de uma **repactuação** ou de uma **revisão**, conforme a situação que provocar o desequilíbrio econômico-financeiro. É bastante comum a confusão entre esses 3 institutos e a ocasião para utilização de cada um deles.

O **reajuste** é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um *reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia*. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGPM, por exemplo.

A **repactuação** é uma espécie de reajuste e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. No entanto, a repactuação é utilizada apenas quando se trata de *serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra* (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das variações dos

componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

Tanto o reajuste quanto a repactuação devem estar *previstos no edital e no contrato*, tendo *periodicidade mínima de 1 ano*, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

“A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço.”

(Acórdão 1105/2008 Plenário – Voto do Ministro Relator)

Por fim, tem-se o instituto da **revisão** (reequilíbrio econômico-financeiro *strictu sensu*), que *não necessita de previsão em edital ou contratual* para acontecer. Ela pode ser concedida *a qualquer tempo ao longo do contrato*, sempre que for necessário seu reequilíbrio econômico-financeiro.

A revisão pode ocorrer quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: **a)** sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; **b)** decorrentes da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou **c)** por situações geradas pela Administração Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos (chamado de “fato do príncipe”).

Ou seja, a revisão pode se dar a partir do momento em que ocorrer *situações excepcionais*, supervenientes à apresentação da proposta, de consequências incalculáveis, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato. Justamente por ser aplicada em situações excepcionais, não existe uma periodicidade mínima para a revisão ocorrer, podendo ser a qualquer tempo, inclusive mais de uma vez em um mesmo período contratual.

Cabe ressaltar que não há impedimento legal para que um mesmo contrato seja revisado e reajustado ou repactuado, uma vez que a causa determinante da revisão é diversa daquela que determina o reajuste ou a repactuação, desde que sejam preenchidos todos os requisitos de cada um desses institutos.

Também é importante frisar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja por meio da revisão, da repactuação ou do reajuste, é direito tanto do particular quando da Administração Pública. Não se trata de garantia de aumento de preços e maior lucratividade em favor do particular, mas de um preceito legal que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, a própria Administração pode requerer o reequilíbrio e vir a pagar valor menor do que aquele estipulado inicialmente.

Fernanda Teixeira Almeida é advogada formada pela Universidade de Itaúna e pós-graduada em Direito do Trabalho pela AVM Educacional/Universidade Cândido Mende; ocupa o cargo efetivo de auxiliar administrativo na Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas-MG; é membro da Comissão de Elaboração de Instruções Normativas e Presidente e Pregoeira suplente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas. Possui ampla experiência em licitações e contratos administrativos.